

DELIBERAÇÃO CGAI Nº 004/2022

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO

Origem: Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 2022003590029009992

Data de criação do pedido: 06/06/2022

Data do primeiro recurso: 27/06/2022

Data do segundo recurso: 28/06/2022

Reunião do CGAI para discutir a matéria: 07/07/2022

Órgão: Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana- Emlurb

Decisão do CGAI: Concedendo acesso

Alegação do requerente: Informação parcial

Provedimento do recurso: Recurso provido

Relatora: Amanda da Silva Viana (Titular) - SEGOV

Presidente:

Servidores designados como Autoridades de Transparência através de publicação no Diário Oficial do Município:

Autoridade Administrativa: Tarcizo Leite de Vasconcelos

Autoridade Classificadora: João Bosco Euclides da Silva

Autoridade de Monitoramento: Mônica Knecht de Miranda

O Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI, no uso de suas atribuições, analisou o 2º Recurso do pedido de acesso à informação nº 2022003590029009992 direcionado à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana- Emlurb.

a) HISTÓRICO

1. A requerente, em 06 de junho de 2022, protocolou requerimento nos termos a seguir:

“Boa noite, Sou aluna do mestrado em Engenharia Civil da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e, atualmente, pesquiso sobre a geração de resíduos sólidos no Brasil. Meu objetivo é verificar uma possível mudança na geração de resíduos sólidos no período de pandemia da COVID-19, nas capitais brasileiras. Para isso, gostaria de ter acesso à informação sobre a quantidade de resíduo coletado mensalmente, entre os anos de 2019, 2020 e 2021, no município de Recife. Os dados que necessito são de resíduos domiciliares, recicláveis, de varrição de ruas e resíduos hospitalares. Vocês poderiam, por gentileza, fornecer estes dados? Agradeço imensamente a contribuição com minha pesquisa”

2. Em 27 de junho de 2022, a Autoridade de Transparência forneceu a seguinte resposta, in verbis:

“Segue o solicitado:

Resíduos Domiciliares:

2019 - 530.446,24t

2020 - 529.057,00t

2021 - 507.668,90t

Coleta Seletiva:

2019 - 2.997,58t

2020 - 2.543,60t

2021 - 2.408,40t

Varrição:

2019 - 137.499,00km

2020 - 90.339,00km
2021 - 114.265,00km
Atenciosamente, ”

3. No mesmo dia 27 de junho de 2022, insatisfeita, a requerente apresentou 1º recurso, com o seguinte teor:

“Boa noite, os dados solicitados são mensais (tonelada/mês), nos anos de 2019, 2020 e 2021. Os dados que vocês me encaminharam são anuais e não mensais. Poderiam, por gentileza, enviar os dados mensais?”

4. No dia 28 de junho de 2022, foi inserida a resposta do órgão, transcrita abaixo:

*“Prezado/a
Não temos os dados da forma solicitada (tonelada/mês) ”*

5. Também em 28 de junho de 2022, a requerente entrou com um recurso em segunda instância, informando que:

“Boa tarde. Certo, compreendo. E como vocês tem fazem a medição das toneladas/ano?”.

6. É o que importa relatar.

b) Análise da Admissibilidade do Recurso:

1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias contados do primeiro dia útil após a ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

2. De outra parte, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais este Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013:

Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;

II - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal.

IV - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

§ 1º O CGAI decidirá por maioria simples, presentes, no mínimo, 4 (quatro) representantes.

§ 2º Caberá voto de qualidade ao representante da Controladoria Geral do Município em caso de empate na votação.

§ 3º O disposto no inciso IV não impede que a CGAI, a qualquer tempo, efetue a reavaliação.

§ 4º Regulamento disporá sobre o funcionamento da CGAI.

Art. 18. *O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.*

Os dispositivos acima foram regulamentados pelo Art. 5º do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, transcrito abaixo:

Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Appreciar em grau de recurso as decisões prolatadas pela autoridade hierarquicamente superior;

II - opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e de divulgação de informações de natureza pessoal;

IV - analisar a cada 04 (quatro) anos as informações classificadas como sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

A regulamentação também consta nos artigos 17, 18 e 19 do Regimento Interno do CGAI, constante do anexo único da Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015. Transcrevem-se os dispositivos:

Art. 17. Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei n.º 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.

Parágrafo único. Será inadmitido o recurso interposto:

I - fora do prazo;

II - fora das competências do Comitê; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.

Art. 19. Quando do julgamento de recurso contra decisão de autoridade hierarquicamente superior, deverá o CGAI notificá-la, indicando as providências a serem adotadas.

Parágrafo único. A decisão do CGAI vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que se sujeitam à Lei nº 17.866, de 2013, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 14.583, 29 de dezembro de 1988.

c) Decisão:

Preliminarmente, destaca-se que se trata de atendimento parcial ao PAI nº 2022003590029009992 formulado no âmbito do Portal da Transparência desta municipalidade.

Em suma, cinge-se o caso em espeque sobre pedido de disponibilização de informações públicas relativas à coleta mensal de resíduos sólidos urbanos na Cidade do Recife, no período de 2019 a 2021, com enfoque nos resíduos classificados como domiciliares, recicláveis, de varrição de rua e hospitalares. Consoante se depreende da análise do histórico do pedido aduzido no relatório deste decisum, em sede de reposta inicial ofertada pela autoridade de transparência da autarquia municipal, denota-se que houve a indicação de estimativas anuais relacionadas aos resíduos domésticos e aos oriundos de varrição de rua e de coleta seletiva; sem fornecer, entretanto, os dados de caráter hospitalar.

Por conseguinte, em grau de 1º recurso, a consulente esclarece que não houve a transmissão dos dados mensais sobre a coleta de resíduos sólidos urbanos alusivos ao interstício anual discriminado, reiterando a concessão de tais

informações por parte da entidade demandada. Todavia, nessa fase recursal, a manifestação do representante da EMLURB limitou-se a seguinte declaração “Não temos os dados da forma solicitada (tonelada/mês)”. O que ensejou o novo recurso, sob exame deste CGAI.

A par da explanação susa, possível é observar que a demandante, de fato, não obteve acesso às informações atinentes ao dimensionamento de resíduos sólidos hospitalares coletados nos anos de 2019 a 2021. Pelo que, desde já, torna-se necessário o saneamento da omissão indicada e a prestação imediata dos dados pela autarquia demandada.

No que alude aos dados da coleta de resíduos sólidos domésticos, recicláveis e de variação de rua, os membros deste Comitê entendem que a resposta apresentada pela EMLURB se mostra passível de complementação. Quando se está diante de aferição numérica de prestação de serviço público ou escalonamento de ações, mostra-se crível discriminar os indicadores utilizados como parâmetro para a definição de determinado dado, o que torna fidedigna a sua criação. No caso em tela, para que haja o dimensionamento anual da coleta dos resíduos sólidos urbanos, nas categorias acima delineadas, faz-se salutar especificar, objetivamente, qual foi o critério temporal aplicado pela Autarquia para se chegar aos dados estimados; se o elemento referencial foi diário, semanal, quinzenal, mensal ou outra espécie congênere. Tais indicadores fazem parte da própria substância do ato, não se restringindo a mera condição de formato da informação.

Desta feita, com o fito de proporcionar à demandante a satisfação de seu pleito inaugural e de assegurar a correta prestação da informação pelo ente público, os membros do CGAI decidiram, à unanimidade, recomendar ao órgão demandado que proceda a explanação do critério de medição do dado ou indicar o local adequado para acesso da informação, pelo próprio demandante, e, ainda, fornecer os dados ou prestar informações referentes à coleta de resíduo hospitalar.

O Comitê orienta às autoridades que, logo na resposta inicial, explique os motivos de não ter o dado da forma solicitada pelo requerente para evitar eventuais recursos.

Ainda, caso haja necessidade de informação adicional, o solicitante deve fazer um novo pedido de acesso à informação, conforme a Súmula nº 001/2016, que trata de inovação em fase recursal, disponível em http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/DOM_1402016%20-%20S%C3%A9AMULA%20N%C2%BA%2001.2016%20-%20Inova%C3%A7%C3%A3o%20e%20especifica%C3%A7%C3%A3o%20em%20fase%20recursal_74080e603afb1257328cdaff8bcc9e62.pdf

Essa é a decisão do Colegiado, por unanimidade.

d) Providências

Dê-se ciência à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana- Emlurb para, no prazo de **CINCO DIAS ÚTEIS** dias contados da ciência desta decisão, providenciar a resposta segundo a decisão do Colegiado.

Dê-se ciência ao requerente através do Portal da Transparência.

DECISÃO COLEGIADA

Luciana de Macedo Machado Lages
Presidente do CGAI

Amanda da Silva Viana
Membro representante da SEGOV

Tiago Alencar Falcão Lopes
Membro representante da SEPLAGTD

Paula Gonçalves Campos
Membro representante da EMPREL

Juliana Villar Limeira
Membro representante da PGM

Patryne Maiara do Nascimento
Membro suplente da SEFIN